



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05151/17*  
*DOCUMENTO TC 49536/17 – denúncia (anexado)*

Origem: Câmara Municipal de Pedra Branca  
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016  
Responsável: Roberto Rodrigues da Silva (Presidente)  
Denunciante: Edmilson Felix de Oliveira (Denunciante)  
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de Pedra Branca. Exercício de 2016. Denúncia. Apuração prejudicada. Cumprimento dos requisitos da lei de responsabilidade fiscal. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 00470/20**

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos da prestação de contas anual advinda da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Pedra Branca**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**.

Em relatório inicial de fls. 57/60, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Fernando de Carvalho Paiva (subscrito pela Chefe de Divisão ACP Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa e pelo Chefe de Departamento ACP Sebastião Taveira Neto), estão as colocações e observações a seguir resumidas:

**1. Na gestão geral:**

**1.1. A prestação de contas** foi encaminhada no **prazo** legal;

**1.2. A lei orçamentária** anual atualizada (Lei 498/2015) **estimou** as transferências em R\$636.000,00 e **autorizou despesas** em igual valor, sendo efetivamente **transferidos** R\$615.714,86 e **executadas despesas** no mesmo valor;

**1.3. O gasto total** do Poder Legislativo foi de 7% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05151/17*

*DOCUMENTO TC 49536/17 – denúncia (anexado)*

- 1.4. A despesa com **folha de pagamento** de pessoal (R\$343.749,34) atingiu o percentual de **55,83%**, dentro do limite de 70% em relação à receita da Câmara;
- 1.5. Normalidade nos **balanços** e na movimentação **extra orçamentária**;
- 1.6. Os **subsídios** dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente;
- 1.7. Constatou-se nos recolhimentos dos encargos **previdenciários** patronais que, para um valor estimado de R\$72.187,36 houve pagamento de R\$81.174,85, a maior em R\$8.987,49.
2. **Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):**
  - 2.1. As **despesas com pessoal** (R\$424.924,19) corresponderam a 3,35% da receita corrente líquida do Município, dentro do limite de 6%;
  - 2.2. Conforme dados do SICONFI os **relatórios** de gestão fiscal (RGF) foram homologados conforme a legislação.
  - 2.3. Ao final do relatório a Auditoria concluiu:
4. **CONCLUSÃO:**
  - 4.1 Foram atendidas as disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF;
  - 4.2 Ocorreu atendimento às demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
  - 4.3 Inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica;
3. Após o relatório inicial foi anexado o Documento TC 49536/17 (fls. 61/329), tratando de denúncia formulada pelo Senhor EDMILSON FELIX DA SILVA, então Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca, noticiando recusa pelo ex-Presidente do referido Órgão em entregar à atual gestão daquela Casa Legislativa o Balancete referente ao mês de dezembro de 2016.
4. Examinada a denúncia, conforme relatório de fls. 332/337 e a defesa decorrente (fls. 345/960), a Auditoria concluiu que restou como irregularidade a falta da entrega do Balancete do mês de dezembro/2016 ao Chefe do Poder Legislativo (fls. 967/969).
5. O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 972/975), concluiu pela regularidade da prestação de contas, com recomendações.
6. O processo foi **agendado** para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05151/17  
DOCUMENTO TC 49536/17 – denúncia (anexado)

**VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar, a cada ente da federação, o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade). Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O olhar tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

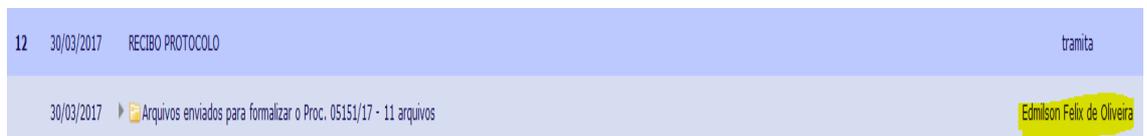
*PROCESSO TC 05151/17*  
*DOCUMENTO TC 49536/17 – denúncia (anexado)*

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidade remanescente.

**Não entrega do Balancete do mês de dezembro/2016 ao Chefe do Poder Legislativo.**

O interessado acostou à defesa toda documentação comprobatória das receitas e despesas relativa ao mês de dezembro/2016 (fls. 684/959). Com relação ao balancete propriamente dito já havia sido enviado a este Tribunal e à Secretaria do Tesouro Nacional - STN, conforme atestou a Auditoria na análise da denúncia. Em sua defesa alegou-se que os dirigentes que o sucederam se negaram a receber. Faltou a comprovação da efetiva entrega dos mesmos à Câmara Municipal.

Todavia, os arquivos para formalizar este Processo de Prestação de Contas de 2016 foram enviados ao Tribunal pelo Senhor EDMILSON FELIX DE OLIVEIRA (denunciante), comprovando que ele dispunha de documentos para prestar devidamente as contas, incluindo aqueles relativos ao mês de dezembro/2016:



Assim, não há como se concluir pela procedência ou não da denúncia por ausência de elementos suficientes nos autos.

**À guisa de conclusão.**

**Diante do exposto, VOTO** no sentido de que esta Câmara decida:

- a) **DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) **JULGAR REGULARES** as contas do Senhor ROBERTO RODRIGUES DA SILVA;
- c) **CONSIDERAR PREJUDICADO** o exame da denúncia em vista da falta de elementos; e
- d) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 05151/17*  
*DOCUMENTO TC 49536/17 – denúncia (anexado)*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05151/17**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Pedra Branca**, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

**I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**II) JULGAR REGULARES** as contas do Senhor **ROBERTO RODRIGUES DA SILVA**;

**III) CONSIDERAR PREJUDICADO** o exame da denúncia em vista da falta de elementos, comunicando-se aos interessados; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 17 de março de 2020.

Assinado 18 de Março de 2020 às 10:37



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Março de 2020 às 11:40



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO